

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2504/2000 da Comissão de 15 de Novembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2505/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000	3
Regulamento (CE) n.º 2506/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar	4
Regulamento (CE) n.º 2507/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
* Regulamento (CE) n.º 2508/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no que diz respeito aos programas operacionais no sector das pescas	8
* Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da compensação financeira pela retirada de determinados produtos da pesca	11
* Regulamento (CE) n.º 2510/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/97 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a gestão de um contingente de alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, do código NC 2309 10, originários da Hungria	16
* Regulamento (CE) n.º 2511/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos cerealíferos provenientes da Hungria, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1218/96	18

* Regulamento (CE) n.º 2512/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1685/95 que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola	21
Regulamento (CE) n.º 2513/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	24
Regulamento (CE) n.º 2514/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	26
Regulamento (CE) n.º 2515/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	27

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2000/706/CE:

* Decisão do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção para a protecção do Reno	30
Convenção para a Protecção do Reno	31

Comissão

2000/707/CE:

* Decisão da Comissão, de 6 de Novembro de 2000, relativa à assistência financeira da Comunidade para o armazenamento em França, na Itália e no Reino Unido de antigénio para a produção da vacina contra a febre aftosa e que altera a Decisão 2000/112/CE [notificada com o número C(2000) 3175]	38
--	----

2000/708/CE:

* Decisão da Comissão, de 6 de Novembro de 2000, que altera pela terceira vez a Decisão 1999/507/CE que adopta medidas de protecção em relação a determinados morcegos frugívoros, cães e gatos provenientes da Malásia (península) e da Austrália ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3178]	41
--	----

2000/709/CE:

* Decisão da Comissão, de 6 de Novembro de 2000, sobre os critérios mínimos a ter em conta pelos Estados-Membros ao designarem as entidades previstas no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comunitário para as assinaturas electrónicas ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3179]	42
--	----

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2504/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	104,9
	204	81,0
	999	93,0
0707 00 05	052	114,9
	628	146,0
	999	130,4
0709 90 70	052	83,4
	999	83,4
0805 20 10	204	79,7
	999	79,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	60,7
	999	60,7
0805 30 10	052	65,6
	528	28,7
	600	75,6
	999	56,6
	052	112,5
0806 10 10	400	284,5
	504	255,8
	508	410,1
	632	22,0
	999	217,0
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039
052		87,5
388		41,1
400		70,9
404		87,7
999		73,9
052		83,1
0808 20 50	064	55,6
	999	69,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2505/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sexto
concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no
Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeada-

mente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º
- (4) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,657 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 2506/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	9,32	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	10,36	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2507/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2459/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2459/2000 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2459/2000, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
⁽³⁾ JO L 283 de 9.11.2000, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,38 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,27 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,38 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,27 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4064
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	40,64
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	40,64
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	40,64
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4064

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2508/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no que diz
respeito aos programas operacionais no sector das pescas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 9.º e o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 estabelece que as organizações de produtores devem apresentar, no início de cada campanha de pesca, um programa operacional de planificação da oferta e fixar antecipadamente as entregas dos seus membros.
- (2) O conteúdo do programa operacional deve ser definido de tal forma que as organizações de produtores cumpram as suas obrigações. Em consequência, é necessário precisar os elementos necessários na estratégia de comercialização, no plano de captura e no plano de produção das organizações de produtores do sector das pescas e do sector da aquicultura.
- (3) As organizações de produtores devem assegurar uma disciplina interna, por forma a garantir a execução do programa operacional. As sanções devem ser proporcionadas relativamente à infracção e previamente comunicadas aos membros.
- (4) O calendário estabelecido para a apresentação dos programas operacionais pelas organizações de produtores e para a sua aprovação pelas autoridades nacionais competentes deve ser estabelecido de forma a garantir uma aplicação eficaz das medidas tomadas.
- (5) Deve ser concedido um adiantamento às organizações de produtores, a fim de cobrir uma parte dos custos financeiros suportados aquando do estabelecimento dos programas operacionais.
- (6) Convém prever a apresentação de um relatório sobre a execução do programa operacional no final da campanha de pesca a fim de permitir à organização de produtores avaliar a eficácia do seu programa e às autoridades nacionais determinar se deve ser concedida a compensação financeira.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

CAPÍTULO I

Estratégia de comercialização e plano de captura das organizações de produtores do sector das pescas

Artigo 1.º

Relativamente às espécies constantes dos anexos I e IV do Regulamento (CE) n.º 104/2000, a estratégia de comercialização referida no n.º 1, alínea a), do artigo 9.º do mesmo regulamento conterá os seguintes elementos:

- a) Número de membros registados da organização de produtores no primeiro dia da campanha de pesca, como definido no n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento;
- b) Número e tipo dos navios de pesca membros da organização de produtores no primeiro dia da campanha de pesca;
- c) Volume de produção e das operações de intervenção por espécie na campanha anterior;
- d) Volume de negócios global da organização de produtores na campanha anterior;
- e) Quota atribuída à organização de produtores por espécie;
- f) Percentagem de pescado vendido nas lotas ou por outros na campanha anterior;
- g) Estratégia de melhoramento ou de manutenção da qualidade dos produtos escoados através da organização de produtores ou dos seus membros;
- h) Rotulagem dos produtos voluntária ou outras actividades de promoção;
- i) Novos mercados propostos ou outras possibilidades comerciais.

Artigo 2.º

1. As espécies que representam uma parte significativa dos desembarques da organização de produtores são as espécies que contribuem:
 - a) Com pelo menos 5 % da produção total da organização de produtores na campanha anterior, em volume ou em valor, no caso das espécies sujeitas a quotas de captura, fixadas em conformidade com o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho ⁽²⁾; ou

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

b) Com pelo menos 10 % da produção total da organização de produtores na campanha anterior, em volume ou em valor, no caso das espécies não sujeitas às quotas de captura referidas na alínea a).

2. Relativamente às espécies referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 que cumpram os requisitos do n.º 1 do presente artigo, o plano de captura incluirá um programa indicativo da oferta estabelecido ao longo da campanha de pesca e baseado nas tendências sazonais (preços, produção e procura) no mercado.

3. Sempre que não se verificarem dificuldades de mercado e, especialmente, retiradas, o plano de captura poderá ser simplificado.

4. Se, num Estado-Membro, forem estabelecidos planos de captura num nível diferente do das organizações de produtores, a organização de produtores poderá referir-se a esses planos.

Contudo, a existência desses planos não isenta a organização de produtores de adoptar medidas complementares para adaptar a oferta dos seus membros, como indicado no artigo 5.º

CAPÍTULO II

Estratégia de comercialização e plano de produção das organizações de produtores do sector da aquicultura

Artigo 3.º

Relativamente às espécies constantes do anexo V do Regulamento (CE) n.º 104/2000, a estratégia de comercialização referida no n.º 1, alínea a), do artigo 9.º do mesmo regulamento conterá os seguintes elementos:

- a) Número de membros registados da organização de produtores no primeiro dia da campanha de pesca, como definido no n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento;
- b) Volume de espécies capturadas na campanha anterior;
- c) Preço médio de venda das espécies em causa na campanha anterior;
- d) Volume de negócios global da organização de produtores na campanha anterior;
- e) Método de cultura utilizado;
- f) Estações altas de produção e venda;
- g) Estratégia de melhoramento ou de manutenção da qualidade dos produtos escoados através da organização de produtores ou dos seus membros;
- h) Rotulagem voluntária dos produtos ou outras actividades de promoção;
- i) Avaliação do mercado, incluindo novos mercados propostos ou outras possibilidades comerciais.

Artigo 4.º

O plano de produção referido no n.º 1, segundo travessão da alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 incluirá um programa indicativo da oferta para a campanha de pesca com base nos factores de produção sazonais e nas tendências previstas no mercado.

CAPÍTULO III

Medidas aplicáveis às espécies dos anexos I, IV e V do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Artigo 5.º

O programa operacional referido no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 exporá os motivos de quaisquer dificuldades tradicionais de comercialização registadas nas últimas campanhas e especificará as medidas preventivas tomadas para adaptar a oferta.

Artigo 6.º

1. As organizações de produtores tomarão todas as medidas necessárias para tentar resolver a situação sempre que as condições de mercado mudem de forma a que:

- a) As retiradas em percentagem das quantidades colocadas à venda em qualquer mês aumentem 5 pontos percentuais em comparação com a percentagem média de retiradas dos três meses anteriores; ou
- b) Surjam outras dificuldades graves no mercado.

Os produtos retirados para efeitos da ajuda ao reporte em conformidade com o artigo 23.º e n.º 4 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 não serão considerados retiradas para efeitos do presente número.

2. As organizações de produtores informarão as autoridades competentes do Estado-Membro de quaisquer medidas tomadas em conformidade com o n.º 1. Não será necessário proceder a uma revisão do programa operacional, excepto se as autoridades competentes do Estado-Membro o exigirem.

Artigo 7.º

As organizações de produtores estabelecerão e colocarão à disposição de todos os seus membros uma lista das sanções referidas no n.º 1, alínea d), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

As sanções serão proporcionadas relativamente à infracção.

Artigo 8.º

As circunstâncias imprevistas referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 serão acontecimentos independentes das acções da organização de produtores que afectem o mercado das espécies em causa.

CAPÍTULO IV

Aspectos processuais

Artigo 9.º

1. A campanha de pesca decorrerá durante um período de 12 meses, com início, normalmente, em 1 de Janeiro, a não ser que um período ou uma data de início alternativos se justificarem e sejam aprovados pelas autoridades competentes do Estado-Membro.

2. As organizações de produtores apresentarão os seus programas operacionais no prazo de sete semanas a contar do início da campanha de pesca. A organização de produtores executará imediatamente o programa.

3. O Estado-Membro interessado aprovará o programa operacional no prazo de 12 semanas a contar do início da campanha de pesca.

Se o Estado-Membro pretender que a organização de produtores introduza alterações importantes no programa, o prazo de aprovação será prorrogado por duas semanas.

Artigo 10.º

Após ter aprovado o programa operacional, e o mais tardar quatro meses após o início da campanha de pesca, o Estado-Membro em causa pode conceder um adiantamento de 50 % do valor da indemnização concedida à organização de produtores ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, sob condição de a organização de produtores ter constituído uma garantia não inferior a 105 % do montante do adiantamento.

Artigo 11.º

1. O número de navios utilizado para calcular o montante mencionado no n.º 2, alínea a), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 será o número total de navios membros da

organização de produtores no primeiro dia da campanha de pesca.

2. O grau de representatividade de uma organização de produtores utilizado para calcular o montante mencionado no n.º 2, alínea b), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 será estabelecido com base nos dados da campanha anterior à campanha para a qual é estabelecido o programa operacional.

3. O período de cinco anos referido no n.º 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 10.º e no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 104/2000 será igual a cinco das campanhas de pesca definidas no n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 12.º

No prazo de sete semanas a contar do final da campanha de pesca, as organizações de produtores estabelecerão um relatório das suas actividades e enviá-lo-ão às autoridades competentes do Estado-Membro. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- Um relatório sobre o mercado das espécies cobertas pelo programa operacional, que será centrado em quaisquer dificuldades de comercialização verificadas durante a campanha, nas medidas adoptadas para fazer face a essas dificuldades, tais como as referidas no artigo 6.º, incluindo as sanções adoptadas e, se for caso disso, nos motivos pelos quais a organização de produtores não pôde resolver essas dificuldades;
- Uma cópia das regras da organização de produtores, no primeiro ano de execução do programa, bem como, posteriormente, quaisquer alterações dessas regras;
- A lista das sanções estabelecida pela organização de produtores nos termos do artigo 7.º

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2509/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000**

**que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante
à concessão da compensação financeira pela retirada de determinados produtos da pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000, que substituiu o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2792/1999 ⁽³⁾, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, estabelece que os Estados-Membros concedem uma compensação financeira às organizações de produtores que procedam à retirada de determinados produtos do mercado. O referido regulamento adaptou os níveis da compensação financeira e aboliu a compensação financeira especial concedida em circunstâncias excepcionais. E, pois, conveniente completar o enquadramento estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, adoptando disposições detalhadas e revogando o regulamento de execução, Regulamento (CEE) n.º 3902/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1338/95 ⁽⁵⁾.
- (2) O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de Novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 323/97 da Comissão ⁽⁷⁾, estabelece que os produtos classificados na categoria B não são elegíveis para o benefício das ajudas financeiras concedidas no âmbito dos mecanismos de intervenção da organização comum de mercado. Dado que apenas os produtos das categorias «Extra» e «A» são elegíveis para a compensação financeira pelas retiradas fixada no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, o cálculo das quantidades elegíveis para essa compensação financeira deve basear-se nessas categorias de produtos.
- (3) Para incentivar ao máximo as acções de estabilização do mercado, devem ser excluídas do regime de compensação financeira as organizações de produtores que não observem o preço de retirada comunitário durante a campanha de pesca.

- (4) É necessário especificar os requisitos em matéria de aplicação da margem de tolerância prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, a fim de garantir condições normais de concorrência entre organizações de produtores. Deve ser dada uma publicidade adequada à utilização da margem de tolerância, a fim de assegurar a transparência do mercado.
- (5) Dada a flutuação da procura durante o desenrolar da venda, é conveniente que os produtos não sejam retirados do mercado antes da sua colocação à venda. A compensação financeira deve apenas ser concedida em relação aos produtos que, tendo sido colocados à venda em condições normais, não encontraram comprador ao preço de retirada comunitário.
- (6) As quantidades que tenham beneficiado da ajuda ao reporte prevista no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 devem ser definitivamente excluídas do regime da compensação financeira.
- (7) O respeito sistemático das normas comuns de comercialização referidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 constitui um factor determinante na formação dos preços e um elemento de estabilização do mercado. Em consequência, a concessão de uma compensação às quantidades elegíveis deve estar subordinada à condição de serem respeitadas as normas relativamente a todas as quantidades de produto em causa colocadas à venda pela organização de produtores ou pelos seus membros durante a campanha de pesca.
- (8) A compensação financeira só pode ser paga no final da campanha de pesca. Para facilitar o funcionamento das organizações de produtores, é conveniente prever a possibilidade de conceder adiantamentos mediante a constituição de uma garantia. Devem ser estabelecidas as regras de cálculo dos adiantamentos sobre as compensações financeiras e de fixação do montante da garantia.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 1925/2000 da Comissão, de 11 de Setembro de 2000, que determina os factos geradores das taxas de câmbio a utilizar para o cálculo de determinados montantes decorrentes dos mecanismos previstos no Regulamento (CE) n.º 104/2000 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽⁸⁾, fixa o facto gerador da taxa de câmbio a utilizar para o cálculo da compensação financeira. A taxa de câmbio deve também ser reflectida no cálculo dos adiantamentos sobre a compensação financeira.

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 392 de 31.12.1992, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 129 de 14.6.1995, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 334 de 23.12.1996, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 8.

⁽⁸⁾ JO L 230 de 12.9.2000, p. 7.

- (10) A concessão da compensação financeira deve ser extensível às quantidades de produtos colocadas à venda e retiradas por uma organização de produtores ou por um dos seus membros em qualquer outro Estado-Membro. Nesse sentido, as autoridades do Estado-Membro onde a colocação à venda, a retirada ou o reporte tiverem sido efectuados devem emitir os documentos que atestem da realidade dessas operações e assegurarão a respectiva difusão.
- (11) A identificação de um navio de pesca é mais fácil e precisa se se mencionar o seu número de ficheiro da frota em vez do seu nome. O certificado a emitir aquando do desembarque noutra Estado-Membro deve ser alterado, por forma a que as organizações de produtores mencionem o número interno de inscrição no ficheiro da frota.
- (12) A fim de verificar a correspondência entre os dados constantes do pedido de pagamento da compensação financeira e as quantidades efectivamente colocadas à venda e retiradas, cada Estado-Membro deve instituir um regime de controlo. A Comissão deve ser informada dos referidos regimes de controlo, a fim de assegurar o cumprimento da legislação.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades de produtos elegíveis para a compensação financeira ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 serão calculadas com base nas quantidades classificadas exclusivamente nas categorias «Extra» e «A», de acordo com as normas de comercialização fixadas em conformidade com o artigo 2.º do mesmo regulamento.

Artigo 2.º

1. A compensação financeira só pode ser concedida às organizações de produtores que apliquem e façam respeitar pelos seus membros, durante a totalidade da campanha, no estúdio da primeira colocação à venda, o preço de retirada comunitário, nas condições fixadas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

2. No caso de a utilização da margem de tolerância, prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, conduzir à fixação de diferentes níveis de preço de retirada, para uma mesma categoria de produtos, por organizações de produtores estabelecidas numa determinada zona, cada uma destas organizações pode aplicar, a partir da data da

sua entrada em vigor e durante o período correspondente, o nível de preço fixado por uma outra organização de produtores da mesma zona.

3. O nível do preço de retirada fixado por uma organização de produtores que recorra à margem de tolerância será aplicável a todas as quantidades colocadas à venda pela referida organização ou pelos seus membros, incluindo fora da sua zona de actividade.

Todavia, no caso de uma organização de produtores, ou um dos seus membros, colocar à venda os seus produtos numa zona diferente da sua própria zona de actividade, pode optar por aplicar o seu próprio nível de preço de retirada, desde que esse nível não seja inferior ao praticado na referida zona, ou um dos fixados, após utilização eventual da margem de tolerância, pelas organizações de produtores estabelecidas na referida zona.

4. O preço de retirada não pode incluir custos suportados após o desembarque dos produtos, com excepção dos custos de transporte necessários para as operações de venda na lota ou no cais.

Artigo 3.º

1. Qualquer organização de produtores que aplique a margem de tolerância ao preço de retirada comunitário comunicará às autoridades competentes do Estado-Membro em que é reconhecida, pelo menos dois dias úteis antes de o mesmo se tornar aplicável, o nível do preço de retirada fixado para cada categoria de produtos em qualquer parte da sua zona de actividade.

Caso uma organização de produtores decida alterar o período de aplicação da margem de tolerância ou o nível do preço de retirada ou utilizar a possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 2.º, desse facto informará as autoridades competentes, pelo menos, dois dias úteis antes da data de aplicação da decisão.

Todas as decisões referidas no presente número serão aplicáveis, pelo menos, durante cinco dias úteis.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro interessado velarão por que todas as informações comunicadas em conformidade com o n.º 1 sejam imediatamente tornadas públicas, de acordo com os modos e costumes regionais.

3. Em derrogação do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71⁽¹⁾, e para efeitos do presente regulamento, o sábado, o domingo e os dias feriados serão assimilados a dias úteis, sob reserva de as colocações à venda serem efectuadas em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º

Artigo 4.º

1. Só serão consideradas quantidades elegíveis para a compensação financeira as quantidades retiradas do mercado:

- a) Que tiverem sido pescadas por um membro de uma organização de produtores;
- b) Que tiverem sido colocadas à venda:
 - i) por intermédio da organização de produtores, ou
 - ii) por um membro, de acordo com as regras comuns estabelecidas pela organização de produtores, tal como referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000;

⁽¹⁾ JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

- c) Que tiverem sido objecto, antes da retirada, de uma colocação à venda acessível a todos os operadores interessados de acordo com os usos e costumes regionais e locais, durante a qual tiver sido estabelecido que não encontram comprador ao preço fixado em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000;
- d) Que não tiverem sido objecto ou que não tiverem beneficiado da ajuda ao reporte referida no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

2. A concessão da compensação financeira para as quantidades elegíveis nos termos do n.º 1 fica subordinada à condição de, para o produto ou grupo de produtos considerado, todas as quantidades colocadas à venda pela organização de produtores ou pelos seus membros durante a campanha de pesca terem sido previamente objecto da classificação em conformidade com as normas de comercialização fixadas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Artigo 5.º

1. A compensação financeira será paga à organização de produtores, mediante pedido da mesma, após o termo de cada campanha de pesca.
2. O pedido de pagamento da compensação financeira será apresentado pela organização de produtores às autoridades competentes do Estado-Membro, o mais tardar, quatro meses após o termo da campanha em causa.
3. As autoridades nacionais pagarão a compensação financeira, o mais tardar, oito meses após o termo da campanha em causa.

Cada Estado-Membro comunicará aos outros Estados-Membros e à Comissão o nome e o endereço do organismo encarregado da concessão da compensação financeira.

Artigo 6.º

O Estado-Membro concederá mensalmente, mediante pedido da organização de produtores em causa, um adiantamento sobre a compensação financeira, desde que o requerente tenha constituído uma garantia igual a 105 % do montante do adiantamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Os adiantamentos serão calculados em conformidade com o método definido no anexo I.

Artigo 7.º

No caso de uma organização de produtores ou um dos seus membros colocarem à venda os seus produtos num Estado-Membro diferente daquele em que foi reconhecida, a autoridade competente do primeiro Estado-Membro emitirá imediatamente, mediante pedido, à organização em causa ou ao seu membro, o atestado cujo conteúdo deve estar em conformidade com as indicações do modelo constante do anexo II e transmitirá, simultaneamente, por via oficial, uma cópia desse atestado ao organismo encarregado da concessão da compensação financeira no outro Estado-Membro.

O pedido de emissão do atestado será apresentado à autoridade competente em causa imediatamente após a colocação à venda dos produtos.

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros instituirão um regime de controlo destinado a verificar a correspondência entre os dados constantes do pedido de pagamento e as quantidades efectivamente colocadas à venda retiradas do mercado pela organização de produtores em causa.
2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas tomadas nos termos do n.º 1 imediatamente após a sua adopção e, em qualquer caso, o mais tardar em 31 de Janeiro de 2001.

Os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas existentes no domínio abrangido pelo n.º 1 o mais tardar em 31 de Janeiro de 2001.

Artigo 9.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3902/92.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

MÉTODO DE CÁLCULO DE ADIANTAMENTO SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ⁽¹⁾

Espécie:

Mês:

- A. Quantidade de produtos das categorias de frescura «Extra» e «A» colocada à venda entre 1 de Janeiro e o último dia do mês em causa: kg
- B. Total acumulado das quantidades retiradas das categorias de frescura «Extra» e «A» durante o mesmo período: kg
- C. Percentagem média das retiradas no mesmo período: % (B/A × 100)

Primeira fracção: nível de compensação de 85 %

Compensação financeira = (preço de retirada × 0,85 – valor forfetário)

- D1. Total das quantidades retiradas a incluir nesta fracção (até 4 %, inclusive, dos produtos colocados à venda)

Mês	Quantidades retiradas por categoria e tamanho (kg)	Montante a reembolsar (euros) ⁽¹⁾	Taxa de câmbio no vigésimo segundo dia do mês anterior	Montante a reembolsar em moeda nacional
Total				

⁽¹⁾ Montante por mês expresso em euros: total dos montantes a reembolsar por cada categoria e tamanho multiplicado pelas quantidades retiradas destas categorias e tamanhos.

Segunda fracção: nível de compensação 55 % ⁽²⁾

Compensação financeira = (preço de retirada × 0,55 – valor forfetário)

- D2. Total das quantidades retiradas a incluir nesta fracção [de 4 % até 8 %, inclusive
- ⁽³⁾
- , dos produtos colocados à venda]

Mês	Quantidades retiradas por categoria e tamanho (kg)	Montante a reembolsar (euros) ⁽¹⁾	Taxa de câmbio no vigésimo segundo dia do mês anterior	Montante a reembolsar em moeda nacional
Total				

⁽¹⁾ Montante por mês expresso em euros: total dos montantes a reembolsar por cada categoria e tamanho multiplicado pelas quantidades retiradas destas categorias e tamanhos.

Terceira fracção: sem compensação

Adiantamento mensal

O adiantamento relativo ao mês em causa é igual à soma do adiantamento relativo a cada fracção

1	2	3
Total do adiantamento estimado (fracção 1 + fracção 2)	Total dos adiantamentos recebidos para os meses anteriores	Adiantamento a receber para o mês em causa (1 – 2)

⁽¹⁾ Se for caso disso, cálculo baseado em dados provisórios (a finalizar no prazo de dois meses seguintes ao mês em causa).

⁽²⁾ Em 2001, esta percentagem será de 75 % e em 2002 de 65 %.

⁽³⁾ Esta percentagem será de 10 % para todas as espécies pelágicas incluídas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 104/2000 (atum branco ou germão da espécie *Thunnus alalunga*, arenque da espécie *Clupea harengus*, sardinha da espécie *Sardina pilchardus*, sarda/cavala das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*, biqueirão da espécie *Engraulis* spp.).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2510/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/97 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a gestão de um contingente de alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, do código NC 2309 10, originários da Hungria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, de 31 de Julho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1727/2000 supracitado prevê novas concessões em relação a certos produtos agrícolas originários da Hungria, nomeadamente no que respeita a um contingente pautal de alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, do código NC 2309 10, para além das concessões concedidas pelo Regulamento (CE) n.º 1406/97 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) Dadas estas novas concessões, são suprimidos alguns direitos aduaneiros aplicáveis a estes produtos e será acrescentada anualmente, em 1 de Julho de cada ano, uma quantidade fixa ao volume do contingente.
- (3) É, portanto, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1406/97 supracitado, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1406/97 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte parágrafo:

«No entanto, são suprimidos a partir de 1 de Julho de 2000 os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos dos códigos NC 2309 10 51 e 2309 10 90.».

2. O anexo passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

As quantidades anuais que se seguem, que podem ser importadas da Hungria sob o código NC referido no presente anexo, são objecto de uma redução dos direitos de importação de 20 % do direito previsto na pauta aduaneira comum em vigor.

No entanto, são suprimidos os direitos aduaneiros aplicáveis à importação de produtos dos códigos NC 2309 10 51 e 2309 10 90 originários da Hungria.

⁽¹⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

⁽²⁾ JO L 194 de 23.7.1997, p. 10.

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades anuais	
2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	De 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998	12 430
		De 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999	12 995
		De 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000	13 560
		A partir de 1 de Julho de 2000	14 125
		Acréscimo anual a partir de 1 de Julho de 2001	1 415»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2511/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000**

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos cerealíferos provenientes da Hungria, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1218/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, de 31 de Julho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1727/2000, a Comunidade Europeia comprometeu-se a estabelecer, para cada campanha de comercialização a partir de 1 de Julho de 2000, contingentes pautais de importação com direito nulo de, respectivamente, 400 000 toneladas de trigo de qualidade média ou alta, em conformidade com os critérios descritos no Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000⁽³⁾, e de 2 500 toneladas de cevada para fabrico de malte. Estas quantidades são aumentadas, no início de cada campanha, de, respectivamente, 40 000 e 250 toneladas em relação às quantidades previstas para a campanha anterior.
- (2) Para permitir a importação ordenada e não especulativa dos produtos cerealíferos correspondentes a esses contingentes pautais, é necessário prever que as respectivas importações sejam subordinadas à emissão de um certificado de importação. Esses certificados, no quadro das quantidades fixadas, serão emitidos, a pedido dos interessados, após um período de reflexão e mediante, se for caso disso, a fixação de um coeficiente de redução das quantidades pedidas.
- (3) Para garantir uma boa gestão dos referidos contingentes, é conveniente prever prazos para a apresentação dos pedidos de certificado, bem como, em derrogação aos artigos 8.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, os elementos que devem constar desses pedidos e dos certificados.
- (4) Para ter em conta as condições de entrega, é indicado que os certificados de importação sejam eficazes a partir do dia da sua emissão até ao final do mês seguinte ao da emissão do certificado.

- (5) Para assegurar uma gestão eficaz dos contingentes em causa, é necessário, por um lado, que os certificados de importação não sejam transmissíveis e, por outro, que a garantia relativa aos certificados de importação, em derrogação ao artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2110/2000⁽⁶⁾, seja fixada a um nível relativamente elevado.

- (6) Pelas mesmas razões, é importante assegurar uma comunicação rápida e recíproca entre a Comissão e os Estados-Membros relativamente às quantidades pedidas e importadas.

- (7) Em conformidade com as indicações constantes do anexo A (b) do Regulamento (CE) n.º 1727/2000, o trigo importado a coberto do contingente deve corresponder à qualidade média ou alta na aceção do Regulamento (CE) n.º 1249/96. Para o efeito, é conveniente prever disposições que permitam garantir que a qualidade do produto importado satisfaz essas condições e, nomeadamente, a constituição de uma garantia específica.

- (8) É conveniente lembrar que o reembolso dos direitos de importação do trigo de qualidade média ou alta, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1249/96, originário da Hungria, referido no ponto I do anexo do Regulamento (CE) n.º 1218/96 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 32/98⁽⁸⁾, na sua versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento, importado a título dos certificados pedidos a partir de 1 de Julho de 2000 é efectuado em conformidade com os artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/96 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000⁽¹⁰⁾.

- (9) O Regulamento (CE) n.º 1218/96 prevê as regras aplicáveis à importação de certos cereais provenientes da República da Hungria no quadro dos contingentes abertos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98⁽¹²⁾. Estas disposições deixaram de ser necessárias. Em consequência, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1218/96 a fim de as suprimir.

⁽¹⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽³⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 250 de 5.10.2000, p. 23.

⁽⁷⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 51.

⁽⁸⁾ JO L 5 de 9.1.1998, p. 4.

⁽⁹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 328 de 30.12.1995, p. 31.

⁽¹²⁾ JO L 303 de 13.11.1998, p. 1.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A importação de trigo duro do código NC ex 1001 10 00 e trigo mole do código NC ex 1001 90 99 originários da Hungria, de qualidade média ou alta, em conformidade com o disposto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, com benefício de um direito nulo de importação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1727/2000, que instaura um contingente pautal para esse produto (número de ordem 09.4718), fica submetida à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o disposto no presente regulamento.

2. A importação de cevada do código NC ex 1003 00 90 originária da Hungria, para fabrico de malte, com benefício de um direito nulo de importação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1727/2000, que instaura um contingente pautal para esse produto (número de ordem 09.4762), fica submetida à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o disposto no presente regulamento.

3. Os produtos referidos no presente artigo serão introduzidos em livre prática mediante apresentação quer do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 4 do acordo europeu concluído com o referido país, quer de uma declaração sobre factura emitida pelo exportador em conformidade com o disposto no referido protocolo.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de certificados de importação serão apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros na segunda segunda-feira de cada mês até às 13 horas, hora de Bruxelas. Cada pedido de certificado deve indicar uma quantidade que não pode ultrapassar a quantidade disponível para a importação do produto em causa a título da campanha em questão.

O pedido de certificado de importação de trigo duro ou mole fica submetido às condições descritas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96, incluindo o compromisso de constituir uma garantia específica no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

2. No mesmo dia, as autoridades competentes comunicarão à Comissão, por fax para o número (00 32) 22 95 25 15, até às 18 horas, hora de Bruxelas, de acordo com o modelo constante do anexo, a quantidade total resultante da soma das quantidades indicadas nos pedidos de certificados de importação.

Esta informação deve ser comunicada separadamente da relativa aos outros pedidos de certificados de importação de cereais, mencionando o número e o título do presente regulamento, de acordo com o modelo constante do anexo.

3. Se a soma das quantidades concedidas para cada produto em causa desde o início da campanha com as já pedidas no dia em causa ultrapassar a quantidade do contingente em questão a título da campanha em causa, a Comissão fixará um coeficiente

único de redução a aplicar às quantidades pedidas no referido dia, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte à apresentação dos pedidos.

4. Sem prejuízo do n.º 3, os certificados serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido. Nesse mesmo dia, as autoridades competentes comunicarão à Comissão, por fax para o número (00 32) 22 95 25 15, até às 18 horas, hora de Bruxelas, a quantidade total resultante da soma das quantidades para as quais foram emitidos certificados de importação.

5. Em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o período de eficácia do certificado será calculado a partir do dia da sua emissão efectiva.

Artigo 3.º

No caso do trigo duro e do trigo mole, as disposições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 são aplicáveis para efeitos da liberação da garantia específica referida no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 4.º

Em derrogação ao n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, os certificados de importação serão eficazes até ao final do mês seguinte ao da emissão do certificado.

Artigo 5.º

Em derrogação ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os direitos resultantes do certificado de importação não serão transmissíveis.

Artigo 6.º

Em derrogação ao n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, o algarismo «0» será inscrito na casa 19 desse certificado.

Artigo 7.º

O pedido de certificado de importação e o certificado de importação incluirão:

a) Na casa 8, o nome do país de origem; o certificado obriga a importar da Hungria;

b) Na casa 20, uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n.º 2511/2000
- Forordning (EF) nr. 2511/2000
- Verordnung (EG) Nr. 2511/2000
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2511/2000
- Regulation (EC) No 2511/2000
- Règlement (CE) n.º 2511/2000
- Regolamento (CE) n. 2511/2000
- Verordening (EG) nr. 2511/2000
- Regulamento (CE) n.º 2511/2000
- Asetus (EY) N:o 2511/2000
- Förordning (EG) nr 2511/2000;

c) Na casa 24, a taxa do direito de importação aplicável, ou seja, «direito zero».

Artigo 8.º

Em derrogação às alíneas a) e b) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, a garantia relativa aos certificados de importação previstos pelo presente regulamento será de 30 euros por tonelada.

Artigo 9.º

O Regulamento (CE) n.º 1218/96 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 1218/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à isenção parcial do direito de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a

República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia.»

2. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os produtos constantes do anexo do presente regulamento e originários da República da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da República da Bulgária e da República da Roménia beneficiam da isenção parcial do direito de importação até ao limite das quantidades e das taxas de redução ou do montante constantes do anexo.».

3. No anexo, o ponto I é suprimido.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

MODELO PARA A COMUNICAÇÃO REFERIDA NO N.º 2 DO ARTIGO 2.º

Contingentes de importação de trigo e de cevada provenientes da República da Hungria abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1727/2000

Cereal	N.º de ordem do contingente	Quantidade pedida (em toneladas)
Trigo mole NC ex 1001 90 99	09.4718	
Trigo duro NC ex 1001 10 00	09.4718	
Cevada NC ex 1003 90 00	09.4762	

REGULAMENTO (CE) N.º 2512/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1685/95 que instaura um regime de emissão de certificados de
exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 63.º e 64.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2425/2000 da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que altera o sector 15 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽³⁾ adaptou a nomenclatura em causa à nova situação do sector vitivinícola depois da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. A adaptação visou, sobretudo, a designação das mercadorias às quais haviam sido suprimidos vários códigos. É, portanto, necessário, adaptar igualmente os anexos I e I-A do Regulamento (CE) n.º 1685/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regula-

mento (CE) n.º 2739/1999 ⁽⁵⁾, que agrupa esses códigos em categorias e grupos de produtos.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1685/95 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo I-A é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 12.7.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 60.

ANEXO I

«ANEXO I

Código	Categoria
2009 60 11 9100 2009 60 19 9100 2009 60 51 9100 2009 60 71 9100 2204 30 92 9100 2204 30 96 9100	1
2204 30 94 9100 2204 30 98 9100	2
2204 21 79 9910 2204 29 62 9910 2204 29 64 9910 2204 29 65 9910	3
2204 21 79 9100 2204 29 62 9100 2204 29 64 9100 2204 29 65 9100	4.1
2204 21 80 9100 2204 29 71 9100 2204 29 72 9100 2204 29 75 9100	4.2
2204 21 79 9200 2204 29 62 9200 2204 29 64 9200 2204 29 65 9200	5.1
2204 21 80 9200 2204 29 71 9200 2204 29 72 9200 2204 29 75 9200	5.2
2204 21 83 9100 2204 29 83 9100	6.1
2204 21 84 9100 2204 29 84 9100	6.2
2204 21 94 9910 2204 21 98 9910 2204 29 94 9910 2204 29 98 9910	7
2204 21 94 9100 2204 21 98 9100 2204 29 94 9100 2204 29 98 9100	8»

ANEXO II

«ANEXO IA

Grupos de produtos referidos no n.º 2, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999

Código de produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação	Grupo
2009 60 11 9100 2009 60 19 9100 2009 60 51 9100 2009 60 71 9100	A
2204 30 92 9100 2204 30 96 9100	B
2204 30 94 9100 2204 30 98 9100	C
2204 21 79 9100 2204 21 79 9200 2204 21 79 9910 2204 21 83 9100	D
2204 21 80 9100 2204 21 80 9200 2204 21 84 9100	E
2204 29 62 9100 2204 29 62 9200 2204 29 62 9910 2204 29 64 9100 2204 29 64 9200 2204 29 64 9910 2204 29 65 9100 2204 29 65 9200 2204 29 65 9910 2204 29 83 9100	F
2204 29 71 9100 2204 29 71 9200 2204 29 72 9100 2204 29 72 9200 2204 29 75 9100 2204 29 75 9200 2204 29 84 9100	G
2204 21 94 9910 2204 21 98 9910	H
2204 29 94 9910 2204 29 98 9910	I
2204 21 94 9100 2204 21 98 9100	J
2204 29 94 9100 2204 29 98 9100	K*

REGULAMENTO (CE) N.º 2513/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea c), do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2422/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2422/2000 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração

das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 2422/2000, é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,64 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,64 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	77,22 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4064 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,64 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4064 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4064 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4064 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	40,64 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4064 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2514/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob
a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), do seu artigo 18.º e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Novembro de 2000, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2431/2000 da Comissão⁽³⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 2431/2000, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2431/2000 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	40,64	40,64

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 28.

REGULAMENTO (CE) N.º 2515/2000 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	10,54	0,54
	de qualidade baixa	40,06	30,06
1002 00 00	Centeio	35,68	25,68
1003 00 10	Cevada, para sementeira	35,68	25,68
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	35,68	25,68
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	58,45	48,45
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	58,45	48,45
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	35,68	25,68

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 1.11.2000 a 14.11.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	137,35	133,10	110,78	96,94	191,18 (**)	181,18 (**)	115,01 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	17,50	10,30	5,75	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	28,53	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 21,30 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 31,75 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 7 de Novembro de 2000**

relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção para a protecção do Reno

(2000/706/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º e o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 77/586/CEE ⁽²⁾, a Comunidade Europeia aderiu à Convenção sobre a protecção do Reno contra a poluição química e ao Acordo Adicional ao acordo assinado em Berna, em 29 de Abril de 1963, relativo à Comissão Internacional para a protecção do Reno contra a poluição.
- (2) Na 25.ª reunião do grupo de coordenação da Comissão Internacional para a protecção do Reno, os Estados ribeirinhos consideraram necessário estabelecer uma nova convenção para a protecção do Reno e iniciar negociações nesse sentido.
- (3) A Comissão Europeia participou nessas negociações, em nome da Comunidade, em conformidade com as directrizes de negociação emitidas pelo Conselho. Essas negociações terminaram em Janeiro de 1998.
- (4) À luz do resultado dessas negociações, o Conselho decidiu, em Março de 1999, que a Comunidade devia assinar a nova Convenção para a protecção do Reno,

sob condição da sua conclusão ulterior, tendo autorizado essa assinatura em nome da Comunidade. A nova Convenção para a protecção do Reno foi assinada em 12 de Abril de 1999 em Berna (Suíça),

DECIDE:

Artigo 1.º

A Convenção para a protecção do Reno é aprovada em nome da Comunidade.

O texto da convenção acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou as pessoas habilitadas a depositar o instrumento de aprovação junto do Governo da Confederação Helvética, em conformidade com o artigo 17.º da convenção.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

D. VOYNET

⁽¹⁾ Parecer emitido em 17 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 240 de 19.9.1977, p. 35.

TRADUÇÃO

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DO RENO

OS GOVERNOS:

da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

da REPÚBLICA FRANCESA,

do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

do REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

da CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA,

e a COMUNIDADE EUROPEIA,

Desejosos de trabalhar, com base numa perspectiva global, no sentido de um desenvolvimento sustentável do ecossistema do Reno, tendo em consideração a riqueza natural do rio, das suas margens e das suas zonas aluviais;

Desejosos de reforçar a cooperação em matéria de preservação e melhoria do ecossistema do Reno;

Reportando-se à Convenção de 17 de Março de 1992 relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais, bem como à Convenção de 22 de Setembro de 1992 para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste;

Considerando os trabalhos realizados no âmbito do Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a protecção do Reno contra a poluição e do acordo adicional de 3 de Dezembro de 1976;

Considerando que importa prosseguir a melhoria da qualidade das águas, obtidas graças à Convenção de 3 de Dezembro de 1976 sobre a protecção do Reno contra a poluição química e ao programa de acção «Reno» de 30 de Setembro de 1987;

Conscientes do facto de o saneamento do Reno ser igualmente necessário para a preservação e melhoria do ecossistema do mar do Norte;

Conscientes da importância do Reno enquanto via navegável europeia, bem como das suas diversas utilizações,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente convenção, entende-se por:

a) «Reno»:

o Reno a partir da saída do lago inferior e, nos Países Baixos, os braços Bovenrijn, Bijlands Kanaal, Pannerdensch Kanaal, IJssel, Nederrijn, Lek, Waal, Boven-Merwede, Beneden-Merwede, Noord Oude Maas, Nieuwe Maas e Scheuer, bem como o Nieuwe Waterweg até à linha de base, tal como definido no artigo 5.º em relação com o artigo 11.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Ketelmeer e o IJsselmeer.

b) «Comissão»:

a Comissão Internacional para a protecção do Reno (CIPR).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente convenção abrange:

a) O Reno;

b) As águas subterrâneas em interacção com o Reno;

c) Os ecossistemas aquáticos e terrestres em interacção com o Reno ou cujas interacções com o Reno poderiam ser restabelecidas;

d) A bacia de drenagem do Reno, na medida em que a poluição aí causada por substâncias nocivas tem efeitos prejudiciais no Reno;

e) A bacia de drenagem do Reno, dado que esta tem um papel importante na prevenção das cheias e na protecção contra as inundações ao longo do Reno.

Artigo 3.º

Objectivos

Com a presente convenção, as partes contratantes pretendem atingir os seguintes objectivos:

1. Garantir o desenvolvimento sustentável do ecossistema do Reno, em especial:

a) Preservando e melhorando a qualidade das águas do Reno, incluindo a das matérias em suspensão, sedimentos e águas subterrâneas, velando nomeadamente por:

— prevenir, reduzir ou suprimir, na medida do possível, as poluições decorrentes de substâncias nocivas e de nutrientes de origem pontual (por exemplo, industrial e urbana), de origem difusa (por exemplo, agrícola e proveniente do tráfego) — igualmente as provenientes das águas subterrâneas —, bem como as decorrentes da navegação,

— garantir e melhorar a segurança das instalações e prevenir incidentes e acidentes;

- b) Protegendo as populações de organismos e a diversidade das espécies e reduzindo a contaminação por substâncias nocivas nos organismos;
 - c) Preservando, melhorando e restaurando a função natural das águas; garantindo uma gestão dos débitos que tome em conta o fluxo natural das matérias sólidas e que favoreça as interacções entre o rio, as águas subterrâneas e as zonas aluviais; preservando, protegendo e reactivoando as zonas aluviais como leitos de cheia naturais;
 - d) Preservando, melhorando e restaurando habitats tão naturais quanto possível para a fauna e a flora selvagens na água, no fundo e nas margens do rio, bem como nas zonas adjacentes, inclusivamente através da melhoria do habitat dos peixes e do restabelecimento da sua livre circulação;
 - e) Garantindo uma gestão dos recursos hídricos racional e consentânea com a protecção do ambiente;
 - f) Tendo em conta os requisitos de carácter ecológico ao aplicar medidas técnicas de ordenamento do curso de água, por exemplo, relativas à protecção contra inundações, navegação e exploração hidroeléctrica.
2. Garantir a produção de água potável a partir das águas do Reno.
 3. Melhorar a qualidade dos sedimentos, a fim de permitir a descarga ou espalhamento dos materiais de dragagem sem impacto negativo no ambiente.
 4. Prevenir as cheias e garantir a protecção contra inundações num contexto global, tendo em conta os requisitos de carácter ecológico.
 5. Contribuir para o saneamento do mar do Norte em ligação com as outras acções de protecção desse mar.

Artigo 4.º

Princípios

Para tal, as partes contratantes inspiram-se nos seguintes princípios:

- a) Princípio da precaução;
- b) Princípio da acção preventiva;
- c) Princípio da correcção, com prioridade à fonte;
- d) Princípio do poluidor-pagador;
- e) Princípio do não aumento das perturbações;
- f) Princípio da compensação, no caso de intervenções técnicas importantes;
- g) Princípio do desenvolvimento sustentável;
- h) Aplicação e desenvolvimento do estado da técnica e das melhores práticas ambientais;
- i) Princípio da não transferência de poluição ambiental de um meio para outro.

Artigo 5.º

Compromissos das partes contratantes

A fim de atingir os objectivos referidos no artigo 3.º e no respeito dos princípios citados no artigo 4.º, as partes contratantes comprometem-se a:

1. Reforçar a cooperação entre si e a enviarem reciprocamente informações, nomeadamente sobre as acções realizadas nos respectivos territórios com vista à protecção do Reno.
2. Aplicar, no seu território, os programas de âmbito internacional e os estudos do ecossistema do Reno decididos pela Comissão e a informar a Comissão dos seus resultados.
3. Proceder a análises com o objectivo de identificar as causas e os responsáveis pelas poluições.
4. Realizar no seu território as acções autónomas que considerem necessárias e a garantir, pelo menos:
 - a) A sujeição das descargas de águas usadas susceptíveis de ter um impacto na qualidade das águas a uma autorização prévia ou a uma regulamentação geral onde sejam fixados limites de emissões;
 - b) A redução progressiva das descargas de substâncias perigosas, com o objectivo de eliminar a descarga dessas substâncias;
 - c) A verificação do respeito das autorizações ou regulamentações gerais, bem como das descargas;
 - d) A verificação e a adaptação periódicas das autorizações ou regulamentações gerais, na medida em que alterações substanciais do estado da técnica o permitam ou o estado do meio receptor o exija;
 - e) A maior redução possível, através de regulamentação, dos riscos de poluição accidental decorrentes de incidentes ou acidentes e a adopção das medidas necessárias em caso de urgência;
 - f) A sujeição das intervenções técnicas susceptíveis de causar prejuízos graves ao ecossistema a uma autorização prévia acompanhada das obrigações exigidas ou a uma regulamentação geral.
5. Realizar, no seu território, as acções necessárias para a aplicação das decisões da Comissão, em conformidade com o artigo 11.º
6. Informar sem demora a Comissão e as partes contratantes susceptíveis de serem afectadas, em caso de incidentes ou acidentes cujos efeitos possam implicar um risco para a qualidade das águas do Reno ou em caso de cheias iminentes, de acordo com os planos de aviso e de alerta coordenados pela Comissão.

Artigo 6.º

Comissão

1. Para fins de aplicação da presente convenção, as partes contratantes desenvolvem a sua cooperação no âmbito da Comissão.
2. A Comissão tem personalidade jurídica. No território das partes contratantes, a Comissão tem, em particular, a capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelo direito nacional. A Comissão é representada pelo seu presidente.

3. O direito em vigor na sede da Comissão é aplicável às questões relativas à legislação do trabalho e às questões sociais.

Artigo 7.º

Organização da Comissão

1. A Comissão é composta por delegações das partes contratantes. Cada parte contratante designa os seus delegados e, entre estes, um chefe de delegação.

2. As delegações podem ser assistidas por peritos.

3. A presidência da Comissão é assegurada por três anos, sucessivamente por cada uma das delegações, pela ordem das partes contratantes no preâmbulo. A delegação que assume a presidência designa o presidente da Comissão. O presidente não intervém como porta-voz da sua delegação.

Caso uma parte contratante renuncie ao exercício da sua presidência, esta será assumida pela parte contratante seguinte.

4. A Comissão estabelece o seu regulamento interno e financeiro.

5. A Comissão decide sobre as medidas de organização interna, a estrutura de trabalho que considera necessária e o orçamento anual de funcionamento.

Artigo 8.º

Funções da Comissão

1. A fim de atingir os objectivos fixados no artigo 3.º, a Comissão executa as seguintes funções:

- a) Prepara os programas internacionais de medição e os estudos do ecossistema do Reno e explora os resultados obtidos em cooperação, se necessário, com instituições científicas;
- b) Elabora as propostas de acção individuais e os programas de acção, com eventual integração de instrumentos económicos e tomando em consideração os custos previstos;
- c) Coordena os planos de aviso e de alerta dos Estados signatários relativos ao Reno;
- d) Avalia a eficácia das acções decididas, nomeadamente com base nos relatórios das partes contratantes e nos resultados dos programas de medição e dos estudos do ecossistema do Reno;
- e) Executa outras tarefas que lhe sejam confiadas pelas partes contratantes.

2. Para esse efeito, a Comissão adopta decisões nos termos dos artigos 10.º e 11.º

3. A Comissão apresenta um relatório anual de actividades às partes contratantes.

4. A Comissão informa o público quanto ao estado do Reno e aos resultados dos seus trabalhos. A Comissão pode elaborar e publicar relatórios.

Artigo 9.º

Assembleias plenárias da Comissão

1. A Comissão reúne em assembleia plenária ordinária uma vez por ano, mediante convocação do seu presidente.

2. As assembleias plenárias extraordinárias são convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um mínimo de duas delegações.

3. O presidente propõe a ordem de trabalhos. Cada delegação tem o direito fazer inscrever na ordem de trabalhos os pontos que deseje ver tratados.

Artigo 10.º

Tomada de decisões pela Comissão

1. As decisões da Comissão são adoptadas por unanimidade.

2. Cada delegação tem direito a um voto.

3. Caso as acções a executar pelas partes contratantes, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 8.º, sejam da competência da Comunidade Europeia, esta última exerce o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes contratantes da presente convenção, não obstante o disposto n.º 2. A Comunidade Europeia não exerce o seu direito de voto caso os referidos Estados-Membros exerçam o seu direito e reciprocamente.

4. A abstenção de uma só delegação não obsta à unanimidade. Esta disposição não se aplica à delegação da Comunidade Europeia. A ausência de uma delegação equivale a uma abstenção.

5. O regulamento interno pode prever um procedimento escrito.

Artigo 11.º

Execução das decisões da Comissão

1. A Comissão apresenta às partes contratantes, sob a forma de recomendações, as suas decisões relativas às acções previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 8.º, que são aplicadas de acordo com o direito interno das partes contratantes.

2. A Comissão pode decidir que essas decisões:

- a) Deverão ser aplicadas pelas partes contratantes de acordo com um calendário;
- b) Deverão ser aplicadas de forma coordenada.

3. As partes contratantes apresentam regularmente relatórios à Comissão sobre:

- a) As medidas legislativas, regulamentares ou outras que tenham adoptado com vista à execução das disposições da presente convenção e com base nas decisões da Comissão;
- b) Os resultados das acções desenvolvidas de acordo com a alínea a);
- c) Os problemas colocados pela execução das acções referidas na alínea a).

4. Uma parte contratante que não possa dar execução às decisões da Comissão, na totalidade ou em parte, deve informá-la do facto num prazo específico a fixar, caso a caso, por esta e apresentar os motivos. Qualquer delegação pode depositar um pedido de consulta, ao qual deverá ser dado seguimento num prazo de dois meses.

Com base nos relatórios das partes contratantes ou nas consultas, a Comissão pode decidir que sejam iniciadas acções com vista a promover a aplicação das decisões.

5. A Comissão elabora uma lista das suas decisões dirigidas às partes contratantes. As partes contratantes completam anualmente a lista da Comissão, actualizando o estado de execução das decisões da Comissão, o mais tardar dois meses antes da assembleia plenária da Comissão.

Artigo 12.º

Secretariado da Comissão

1. A Comissão dispõe de um secretariado permanente que executa as tarefas que lhe são delegadas pela Comissão e que é dirigido por um chefe do secretariado.
2. As partes contratantes determinam a sede do secretariado.
3. A Comissão designa o chefe do secretariado.

Artigo 13.º

Repartição das despesas

1. Cada parte contratante assume as despesas da sua representação na Comissão e da sua estrutura de trabalho e cada Estado signatário assume as despesas dos estudos e das acções que desenvolve no seu próprio território.
2. A repartição entre as partes contratantes dos encargos referentes ao orçamento anual de funcionamento é fixada no regulamento interno e financeiro da Comissão.

Artigo 14.º

Cooperação com outros Estados, outros organismos e peritos externos

1. A Comissão coopera com outras organizações intergovernamentais e pode dirigir-lhes recomendações.
2. A Comissão pode reconhecer como observadores:
 - a) Estados que têm um interesse nos trabalhos da Comissão;
 - b) Organizações intergovernamentais cujos trabalhos têm relação com a convenção;
 - c) Organizações não governamentais, na medida em que estejam envolvidos os seus domínios de interesse ou as suas actividades.
3. A Comissão procede a um intercâmbio de informações com as organizações não governamentais, na medida em que tenham relação com os domínios de interesse ou com as actividades dessas organizações. A Comissão recolhe, nomeadamente, o parecer dessas organizações antes de deliberar, caso devam ser tomadas decisões susceptíveis de ter um impacto importante nessas organizações, e informa-as seguidamente das decisões tomadas.
4. Os observadores podem apresentar à Comissão informações ou relatórios que sejam de interesse para os objectivos da

convenção. Podem também ser convidados a participar em reuniões da Comissão, sem direito a voto.

5. A Comissão pode decidir consultar representantes especializados das organizações não governamentais reconhecidas ou outros peritos e convidá-los para reuniões da Comissão.

6. O regulamento interno e financeiro fixa as condições de cooperação, bem como as condições de admissão e de participação.

Artigo 15.º

Línguas de trabalho

As línguas de trabalho da Comissão são o alemão, o francês e o neerlandês. As modalidades com elas relacionadas são definidas no regulamento interno e financeiro.

Artigo 16.º

Resolução de diferendos

1. Em caso de diferendo entre as partes contratantes quanto à interpretação ou aplicação da presente convenção, essas partes procurarão chegar a uma solução pela via da negociação ou por qualquer outro método de resolução de diferendos que considerem aceitável.

2. Caso não possa ser resolvido desta maneira, o diferendo será, a não ser que as partes no diferendo decidam de outra forma, submetido a arbitragem a pedido de uma das partes, nos termos das disposições do anexo à presente convenção, que dela é parte integrante.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

As partes contratantes notificarão o Governo da Confederação Helvética da conclusão dos procedimentos necessários para a entrada em vigor da presente convenção. O Governo da Confederação Helvética acusará a recepção das notificações e informará igualmente as outras partes contratantes. A convenção entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a recepção da última notificação.

Artigo 18.º

Denúncia

1. No termo de um prazo de três anos após a sua entrada em vigor, a presente convenção pode ser objecto de denúncia, em qualquer momento, por qualquer das partes contratantes, através de uma declaração escrita dirigida ao Governo da Confederação Helvética.

2. A denúncia da convenção produz efeitos no final do ano seguinte ao ano da denúncia.

Artigo 19.º

Revogação e manutenção do direito em vigor

1. Na entrada em vigor da presente convenção são revogados, não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo:

- a) O Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a protecção do Reno contra a poluição;

- b) O Acordo Adicional de 3 de Dezembro de 1976 ao Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a protecção do Reno contra a poluição;
- c) A Convenção de 3 de Dezembro de 1976 sobre a protecção do Reno contra a poluição química.
2. As decisões, recomendações, valores-limite e outras disposições adoptadas com base no Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a protecção do Reno contra a poluição e no acordo adicional de 3 de Dezembro de 1976, bem como com base na Convenção de 3 de Dezembro de 1976 sobre a protecção do Reno contra a poluição química, mantêm-se em vigor sem alteração da sua natureza jurídica, na medida em que não sejam explicitamente revogados pela Comissão.
3. A repartição das despesas aferentes ao orçamento anual de funcionamento, definida no artigo 12.º do Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a protecção do Reno contra a poluição e alterada pelo acordo adicional de 3 de Dezembro de 1976, mantêm-se em vigor até à data em que a Comissão fixe uma repartição de despesas, no regulamento interno e financeiro.

*Artigo 20.º***Texto original e depósito**

A presente convenção, redigida nas línguas alemã, francesa e neerlandesa, fazendo igualmente fé qualquer dos três textos, é depositada junto do Governo da Confederação Helvética, que envia uma cópia certificada conforme a cada uma das partes contratantes.

Feito em Berna, em 12 de Abril de 1999.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

Pelo Governo da República Francesa:

Pelo Governo da Confederação Helvética:

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

Pela Comunidade Europeia:

ANEXO

ARBITRAGEM

1. A não ser que as partes no diferendo decidam de outra forma, o processo de arbitragem é conduzido de acordo com as disposições do presente anexo.
 2. O tribunal de arbitragem é composto por três membros. Cada uma das partes no diferendo nomeia um árbitro. Os dois árbitros assim nomeados designam de comum acordo o terceiro árbitro, que assume a presidência do tribunal.

Se, no termo do prazo de dois meses a contar da data da nomeação do segundo árbitro, o presidente do tribunal não estiver ainda designado, o presidente do Tribunal Internacional de Justiça procede à sua designação, a pedido da parte mais diligente, num novo prazo de dois meses.
 3. Se, num prazo de dois meses após a recepção do pedido previsto no artigo 16.º da convenção, uma das partes no diferendo não proceder à designação que lhe incumbe de um membro do tribunal, a outra parte pode recorrer ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça, que designa o presidente do tribunal de arbitragem num novo prazo de dois meses. A partir da sua designação, o presidente do tribunal de arbitragem solicita à parte que não nomeou árbitro que o faça no prazo de dois meses. Passado este prazo, recorre ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça, que procede à nomeação num novo prazo de dois meses.
 4. Se, nos casos considerados nos números anteriores, o presidente do Tribunal Internacional de Justiça se encontrar impedido ou se for nacional de uma das partes no diferendo, a designação do presidente do tribunal de arbitragem ou a nomeação do árbitro incumbe ao vice-presidente do tribunal ou ao membro mais antigo do tribunal que não se encontre impedido e que não seja nacional de qualquer das partes no diferendo.
 5. As disposições anteriores aplicam-se, por analogia, para prover os lugares tornados vagos.
 6. O tribunal de arbitragem decide segundo as regras do Direito Internacional e, em particular, segundo as disposições da presente convenção.
 7. As decisões do tribunal de arbitragem, tanto na forma como no conteúdo, são tomadas com base na maioria dos votos dos seus membros e a ausência ou a abstenção de um dos membros do tribunal designados pelas partes não impede o tribunal de estatuir. Em caso de empate de votos, o presidente tem voto de qualidade. As decisões do tribunal vinculam as partes. Estas suportam as despesas do árbitro que nomearam e partilham em igualdade de circunstâncias as outras despesas. Sobre as outras questões, o tribunal de arbitragem regula o seu próprio processo.
 8. Em caso de diferendo entre duas partes contratantes, em que só uma seja um Estado-Membro da Comunidade Europeia, ela mesma parte contratante, a outra parte apresenta o pedido simultaneamente a esse Estado-Membro e à Comunidade, que lhe comunicam em conjunto, no prazo de dois meses a partir da recepção do pedido, se o Estado-Membro, a Comunidade ou o Estado-Membro e a Comunidade conjuntamente se constituem parte no diferendo. Na falta de notificação no referido prazo, o Estado-Membro e a Comunidade são considerados a mesma parte no diferendo, no que diz respeito à aplicação das disposições do presente anexo. O mesmo acontece quando o Estado-Membro e a Comunidade se constituem conjuntamente parte no diferendo.
-

PROTOCOLO DE ASSINATURA

Quando da assinatura da Convenção para a protecção do Reno, são acordados os seguintes pontos pelos chefes de delegação na CIPR:

1. Não são afectados pela convenção:
 - a) A Convenção de 3 de Dezembro de 1976 relativa à protecção do Reno contra a poluição por cloretos;
 - b) A troca de cartas de 29 de Abril/13 de Maio de 83 referente à convenção supramencionada, com entrada em vigor a 5 de Julho de 1985;
 - c) A declaração de 11 de Dezembro de 1986 dos chefes de delegação dos Governos que são partes contratantes do Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a protecção do Reno contra a poluição;
 - d) O protocolo adicional, de 25 de Setembro de 1991, referente à Convenção de 3 de Dezembro de 1976 relativa à Comissão internacional para a protecção do Reno contra a poluição por cloretos;
 - e) A declaração de 25 de Setembro de 1991 dos chefes de delegação dos Governos das partes ao Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a protecção do Reno contra a poluição.
2. O «estado da técnica» e a «melhor tecnologia disponível» são expressões sionónimas e, tal como a expressão «melhores práticas ambientais», devem ser entendidas no âmbito, da Convenção para a protecção do Reno, na acepção que lhes é dada na Convenção de 17 de Março de 1992 relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais (anexos I e II) e na Convenção de 22 de Setembro de 1992 para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste (apêndice 1).
3. A sede da comissão mantém-se em Coblença.
4. Para resolução de um diferendo entre Estados-Membros da União Europeia que não envolva um outro Estado, faz fé o artigo 219.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Berna, em 12 de Abril de 1999.

Pelo Governo:

da República Federal da Alemanha

do Reino dos Países Baixos

da República Francesa

da Confederação Helvética

do Grão-Ducado do Luxemburgo

Pela Comunidade Europeia

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 6 de Novembro de 2000

relativa à assistência financeira da Comunidade para o armazenamento em França, na Itália e no Reino Unido de antigénio para a produção da vacina contra a febre aftosa e que altera a Decisão 2000/112/CE

[notificada com o número C(2000) 3175]

(2000/707/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 91/666/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/762/CE ⁽⁴⁾, a instituição de bancos de antigénios é parte integrante das acções comunitárias destinadas à criação de reservas comunitárias de vacina da febre aftosa.
- (2) O artigo 3.º dessa decisão designa como bancos de antigénios que têm na sua posse as reservas comunitárias o «Laboratoire de pathologie bovine du Centre national d'études vétérinaires et alimentaires», de Lyon, França, o «Istituto Zooprofilattico Sperimentale di Brescia», Itália e prevê procedimentos para designar outros estabelecimentos como bancos de antigénios mediante decisão da Comissão.
- (3) Nos termos da Decisão 2000/111/CE ⁽⁵⁾ a Comissão designou a Merial SAS, Pirbright, Reino Unido como terceiro banco comunitário de antigénios e estabeleceu disposições para a transferência dos antigénios armazenados num banco que deixou de ser designado. A contribuição financeira comunitária para o ano 2000 é sujeita ao contrato da transferência e armazenamento de

antigénios concluído entre a Comissão e a Merial SAS, em conformidade com a referida decisão.

- (4) A Decisão 2000/112/CE da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que especifica a repartição entre os bancos de antigénios das reservas de antigénios constituídas no quadro da acção comunitária em matéria de reservas de vacinas contra a febre aftosa e altera as Decisões 93/590/CE e 97/348/CE ⁽⁶⁾, no que respeita ao local de armazenamento de certas quantidades e tipos de antigénios, é aplicável desde 1 de Fevereiro de 2000. No entanto, a transferência de antigénios do Pirbright Institute for Animal Health para a Merial SAS Pirbright foi atrasada por razões técnicas e, assim, o Pirbright Institute for Animal Health continuou a fornecer à Comunidade os serviços de banco de antigénios até a transferência ter sido concluída, em 28 de Junho de 2000.
- (5) O artigo 4.º da Decisão 91/666/CEE especifica as funções e deveres desses bancos de antigénios e a assistência da Comunidade deve depender do seu cumprimento.
- (6) Deve ser concedida assistência financeira comunitária aos bancos que fornecem serviços à Comunidade, de modo a permitir-lhes executar em 2000 as referidas funções e deveres.
- (7) Por motivos de carácter orçamental a assistência da Comunidade deve ser concedida pelo período de um ano.
- (8) Para efeitos de controlo financeiro, devem aplicar-se os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.
- (9) A Decisão 2000/112/CE deve ser alterada, a fim de tomar em consideração o adiamento da transferência de antigénios adiada do Pirbright Institute for Animal Health para a Merial SAS Pirbright, no Reino Unido.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽³⁾ JO L 368 de 31.12.1991, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 301 de 24.11.1999, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 33 de 8.2.2000, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 33 de 8.2.2000, p. 21.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade concederá à França assistência financeira para fins de armazenamento de antigénio destinado à produção de vacina da febre aftosa.

2. O «Laboratoire de pathologie bovine du Centre national d'études vétérinaires et alimentaires», de Lyon, França, deve ter em sua posse as existências de antigénio referidas no n.º 1. Será aplicável o disposto no artigo 4.º da Decisão 91/666/CEE.

3. A assistência financeira da Comunidade não excederá 30 000 euros durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 2.º

1. A Comunidade concederá à Itália assistência financeira para fins de armazenamento de antigénio destinado à produção de vacina da febre aftosa.

2. O «Istituto Zooprofilattico Sperimentale de Brescia», Itália, deve ter em sua posse as existências de antigénio referidas no n.º 1. Será aplicável o disposto no artigo 4.º da Decisão 91/666/CEE.

3. A assistência financeira da Comunidade não excederá 30 000 euros durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 3.º

1. A Comunidade concederá ao Reino Unido assistência financeira para fins de armazenamento de antigénio destinado à produção de vacina da febre aftosa.

2. O «Institute for Animal Health», de Pirbright, Reino Unido, deve ter em sua posse as existências de antigénio referidas no n.º 1. Será aplicável o disposto no artigo 4.º da Decisão 91/666/CEE.

3. A assistência financeira da Comunidade não excederá 15 000 euros durante o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2000.

Artigo 4.º

1. A assistência financeira da Comunidade referida no n.º 3 do artigo 1.º, no n.º 3 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 3.º será paga após a apresentação pelo Estado-Membro em causa de documentação comprovativa da execução efectiva das tarefas.

2. Os documentos comprovativos referidos no n.º 1 devem ser apresentados à Comissão antes de 1 de Março de 2001 e incluir:

a) Dados técnicos sobre:

- a quantidade e o tipo de antigénio armazenado (registos de armazenamento),
- o equipamento de armazenamento utilizado (tipo, número e capacidade dos tanques),
- o sistema de segurança aplicado (controlo da temperatura e medidas contra roubos),
- seguros (de incêndio e de acidente);

b) Dados financeiros (preenchimento do quadro constante do anexo).

Artigo 5.º

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

Artigo 6.º

No artigo 3.º da Decisão 2000/112/CE a data de «1 de Fevereiro de 2000» é alterada para «1 de Julho de 2000».

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

**INFORMAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ARMAZENAMENTO DE ANTIGÉNIO PARA A PRODUÇÃO DA
VACINA CONTRA A FEBRE AFTOSA**

Declaração de despesas

Período de a

N.º de referência da decisão da Comissão que prevê assistência financeira:

Nome e endereço do beneficiário:

Categoria da despesa	Montante (Moeda nacional) ⁽¹⁾
1. Pessoal	
2. Equipamento	
3. Produtos não duradouros	
4. Seguros	
5. Aluguer de instalações	
Total	

(1) Todas as despesas devem ser expressas na divisa nacional.

Declaração do beneficiário

Declaramos que:

- as despesas acima indicadas foram efectuadas com a execução das tarefas definidas na decisão e eram indispensáveis para a boa execução dessas tarefas,
- as despesas são reais e correspondem à definição de despesas reembolsáveis,
- todos os documentos comprovativos dessas despesas estão disponíveis para efeitos de controlo.

Data:

Nome do director técnico:

Assinatura:

Data:

Responsável financeiro:

Assinatura:

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2000**

que altera pela terceira vez a Decisão 1999/507/CE que adopta medidas de protecção em relação a determinados morcegos frugívoros, cães e gatos provenientes da Malásia (península) e da Austrália

[notificada com o número C(2000) 3178]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/708/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 1999/507/CE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/6/CE ⁽⁴⁾, a Comissão adoptou medidas de protecção em relação a determinados morcegos frugívoros, cães e gatos provenientes da Malásia (península) e da Austrália, contra as doenças de Nipah e de Hendra, tendo previsto, nomeadamente, testes laboratoriais para os cães e gatos destinados a serem importados na Comunidade.
- (2) A doença de Hendra, de notificação obrigatória em virtude da legislação australiana, não foi assinalada na Austrália desde a adopção da Decisão 1999/507/CE. Por conseguinte, convém adaptar as disposições da presente decisão relativas à Austrália à situação da doença no país em questão e suprimir, em particular, a exigência de testes laboratoriais para os gatos importados da Austrália.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º da Decisão 1999/507/CE é alterado do seguinte modo:

1. O segundo travessão do n.º 2 é suprimido.

2. É aditado o n.º 3 seguinte:

«3. A proibição referida no n.º 1 não se aplica a gatos em trânsito, desde que estes permaneçam no interior do perímetro de um aeroporto internacional.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 194 de 27.7.1999, p. 66.

⁽⁴⁾ JO L 3 de 6.1.2000, p. 29.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2000

sobre os critérios mínimos a ter em conta pelos Estados-Membros ao designarem as entidades previstas no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comunitário para as assinaturas electrónicas

[notificada com o número C(2000) 3179]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/709/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro comunitário para as assinaturas electrónicas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de Dezembro de 1999, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a Directiva 1999/93/CE, relativa a um quadro comunitário para as assinaturas electrónicas.
- (2) O anexo III da Directiva 1999/93/CE contém os requisitos a que devem obedecer os dispositivos de criação de assinaturas electrónicas seguras. Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da directiva, a conformidade dos dispositivos de criação de assinaturas seguras com os requisitos constantes do anexo III é avaliada pelas entidades públicas ou privadas competentes designadas pelos Estados-Membros e a Comissão estabelecerá os critérios que os Estados-Membros devem observar para decidir se uma entidade pode ser designada para avaliar essa conformidade.
- (3) Para estabelecer os critérios acima referidos, a Comissão tem de consultar previamente o «Comité da Assinatura Electrónica», criado pelo n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 1999/93/CE.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do «Comité da Assinatura Electrónica»,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O objectivo da presente decisão é estabelecer os critérios a seguir pelos Estados-Membros quando designarem as entidades nacionais responsáveis pelas avaliações da conformidade dos dispositivos de criação de assinaturas seguras.

Artigo 2.º

A entidade designada que fizer parte de uma organização que exerça actividades distintas da avaliação da conformidade dos dispositivos de criação de assinaturas seguras com os requisitos

estabelecidos no anexo III da Directiva 1999/93/CE deve ser identificável dentro dessa organização. As diferentes actividades devem ser claramente distinguidas.

Artigo 3.º

A entidade e o seu pessoal não devem exercer actividades que ponham em causa a independência dos seus juízos e a sua integridade no desempenho da sua tarefa. Nomeadamente, a entidade deve ser independente das partes envolvidas. Por conseguinte, a entidade, o seu director executivo e o pessoal responsável pelo desempenho das tarefas de avaliação da conformidade não devem ser conceptores, fabricantes, fornecedores ou instaladores de dispositivos de criação de assinaturas seguras, nem prestadores de serviços de certificação que passem certificados ao público, nem representantes autorizados dessas partes.

Além disso, devem ser financeiramente independentes e não estar directamente envolvidos na concepção, construção, comercialização ou manutenção de dispositivos de criação de assinaturas seguras, nem representar as partes envolvidas nessas actividades. Tal não exclui a possibilidade de troca de informações técnicas entre o fabricante e a entidade notificada.

Artigo 4.º

A entidade e o seu pessoal devem ser capazes de determinar a conformidade dos dispositivos de criação de assinaturas seguras com os requisitos estabelecidos no anexo III da Directiva 1999/93/CE com um elevado grau de integridade profissional, fiabilidade e competência técnica suficiente.

Artigo 5.º

A entidade deve ser transparente nas suas práticas de avaliação da conformidade e deve registar todas as informações pertinentes relativas a essas práticas. Todas as partes interessadas devem ter acesso aos serviços da entidade. Os procedimentos seguidos pela entidade devem ser administrados de um modo não discriminatório.

Artigo 6.º

A entidade deve dispor do pessoal e das instalações necessários para poder desempenhar devidamente e com rapidez os trabalhos técnicos e administrativos associados à função para que foi designada.

⁽¹⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

Artigo 7.º

O pessoal responsável pela avaliação da conformidade deve possuir:

- uma sólida formação técnica e profissional, em especial no domínio das tecnologias das assinaturas electrónicas e nos aspectos da segurança das TI com elas relacionadas,
- um conhecimento satisfatório dos requisitos das avaliações de conformidade que efectuam e uma experiência adequada para efectuar essas avaliações.

Artigo 8.º

Deverá ser garantida a imparcialidade do pessoal. A sua remuneração não deve depender do número de avaliações de conformidade efectuadas nem dos resultados dessas avaliações.

Artigo 9.º

A entidade deve garantir a cobertura das suas responsabilidades pelas suas actividades, nomeadamente através de um seguro adequado.

Artigo 10.º

A entidade deve, através de disposições adequadas, garantir a confidencialidade das informações obtidas no desempenho das tarefas previstas na Directiva 1999/93/CE ou em qualquer

disposição da legislação nacional que a aplique, excepto perante as autoridades competentes do Estado-Membro que a designou.

Artigo 11.º

Caso uma entidade designada decida transferir uma parte das avaliações de conformidade para outra entidade, deve garantir e poder demonstrar a competência dessa outra entidade para realizar o serviço em causa. A entidade designada deve assumir a responsabilidade total pelos trabalhos efectuados ao abrigo desses acordos. A decisão final cabe à entidade designada.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

AVISO AOS LEITORES

Na sequência de um problema técnico entre a publicação do Regulamento (CE) n.º 2119/2000 (JO L 252 de 6.10.2000, p. 11) e a publicação do Regulamento (CE) n.º 2220/2000 (JO L 253 de 7.10.2000, p. 1), os números de acto 2120/2000 e 2219/2000 não foram atribuídos.